



PÓDER JUDICIÁRIO

Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

7ª Vara Criminal

Protocolo nº: 5648487-71.2026.8.09.0051

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por **GUSTAVO DE MACEDO LOBO**, decretada no evento nº 152 dos autos nº 5616325-91, para assegurar a aplicação da lei penal.

A defesa sustenta, em síntese, que houve alteração do quadro fático, uma vez que o acusado ingressou espontaneamente nos autos, constituiu advogados, apresentou resposta à acusação e informou endereço no qual poderá ser localizado.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à revogação da prisão preventiva.

É o relato do essencial. DECIDO.

Nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva deverá ser revogada quando, no curso do processo, se verificar a ausência de motivo para sua subsistência, sem prejuízo de nova decretação caso sobrevenham razões concretas que a justifiquem.

Inicialmente, cumpre registrar que os argumentos apresentados pela defesa não afastam a legitimidade da decisão que decretou a prisão preventiva.

Com efeito, a custódia cautelar não foi determinada em razão da simples impossibilidade de localização do acusado ou da mera frustração de uma diligência isolada. Ao contrário, fundou-se em um conjunto de circunstâncias concretas, consistente nas inúmeras tentativas infrutíferas de citação, nas sucessivas e contraditórias informações fornecidas por seus familiares, na ausência de resposta ao contato deixado pelo oficial de justiça e na constatação de que o acusado mantinha

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Liberdade -> Liberdade Provisória com ou sem fiança
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 6ª E 7ª
Usuário: Danilo dos Santos Vasconcelos - Data: 16/07/2026 16:38:25



comunicação com advogado e atuava em outro procedimento judicial quando isso lhe era conveniente.

Também não socorre o acusado a alegação de que teria apresentado “endereço atualizado”. O local agora informado: Rua C-177, Quadra 425, Lote 09, Jardim América, Goiânia/GO, não constitui endereço novo ou até então desconhecido. Trata-se precisamente do imóvel no qual foram realizadas reiteradas diligências para sua citação, ocasião em que seus familiares apresentaram versões diversas sobre seu paradeiro, embora um vizinho tenha confirmado que o acusado efetivamente residia no local.

Assim, longe de demonstrar que as anteriores tentativas de citação decorreram de mero desencontro ou desatualização cadastral, a indicação tardia do mesmo endereço reforça a conclusão de que o acusado estava acessível, mas deliberadamente se furtava ao chamamento judicial. A postura anteriormente adotada não pode ser agora reescrita como simples dificuldade de localização.

Isso não significa, entretanto, que a prisão preventiva deva ser mantida indefinidamente como resposta sancionatória à conduta processual pretérita. A medida cautelar possui natureza instrumental e deve estar amparada em risco concreto e atual, não se prestando a antecipar punição ou a repreender o acusado por seu comportamento anterior.

No caso, ainda que de maneira tardia e somente após sucessivas diligências e a decretação da prisão, o acusado finalmente ingressou nos autos, constituiu defesa técnica, apresentou resposta à acusação e indicou endereço certo para o cumprimento dos atos processuais.

Esse fato superveniente altera substancialmente o panorama cautelar. A finalidade que justificou a prisão preventiva: colocar o acusado à disposição deste Juízo e assegurar sua submissão ao processo, foi alcançada sem o cumprimento do mandado. Sua apresentação nos autos e o exercício efetivo da defesa retiram, neste momento, o suporte concreto para afirmar que pretende continuar se furtando à aplicação da lei penal.

Portanto, embora o comparecimento atual não apague nem justifique a ocultação anteriormente verificada, ele faz cessar o perigo contemporâneo que fundamentava a medida extrema. Não subsistindo, por ora, necessidade concreta da segregação cautelar, sua manutenção mostrar-se-ia desproporcional.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Liberdade -> Liberdade Provisória com ou sem fiança
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 6ª E 7ª
Usuário: Danilo dos Santos Vasconcelos - Data: 16/07/2026 16:38:25



Isto posto, acolho a manifestação ministerial e, com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de GUSTAVO DE MACEDO LOBO** (nascido em 29/03/1971, natural de Goiânia/GO, filho de Maria das Graças de M. Lobo e Juarez de Oliveira Lobo, portador do CPF n.º 533.135.931-00.

Expeça-se, com urgência, contramandado de prisão, promovendo-se a imediata baixa do mandado nos sistemas pertinentes.

Intimem-se.

Após, arquivem-se o presente incidente.

Goiânia, data eletrônica.

Assinatura digital

João Divino Moreira Silvério Sousa

Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal - em substituição automática

Fórum Cível: Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04, Sala 620 (6º andar) - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120
Telefone: (62) 3018-8204.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Liberdade -> Liberdade Provisória com ou sem fiança
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 6ª E 7ª
Usuário: Danilo dos Santos Vasconcelos - Data: 16/07/2026 16:38:25

